## DECRETO-LEI Nº 2.481, DE 3 DE OUTUBRO DE 1988.

## Dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal em território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, itens I e II., da Constituição,

## **DECRETA:**

- **Art.** 1° Poderá requerer registro provisório o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1° de julho de 1988, nele permaneça em situação ilegal.
- **Art.** 2° O registro provisório, a partir de sua concessão, assegura ao seu detentor permanência por até dois anos, com os mesmos direitos e deveres de estrangeiro possuidor de visto temporário, previsto no art. 13, item V, da Lei n° 6.815, de 19 de agosto de 1980, inclusive:
- I exercício de atividade remunerada:
- II matrícula em estabelecimento de ensino:
- III livre locomoção pelo território nacional.
- **Art.** 3° O requerimento de registro provisório será dirigido ao Ministro da Justiça, no prazo de 120 dias da vigência deste Decreto-Lei, instruído com comprovante do pagamento de taxa de registro e apenas um dos seguintes documentos:
- I cópia autêntica do passaporte ou documento equivalente;
- II certidão fornecida pela representação diplomática ou consular do país de que seja nacional o estrangeiro, atestando a sua nacionalidade;
- III certidão do registro de nascimento ou casamento;
- IV qualquer outro documento de identificação, que permita à Administração conferir os dados de qualificação do estrangeiro.
- 1° A taxa instituída por este Decreto-Lei corresponderá a duas vezes o Maior Valor de Referência.
- 2° Os estrangeiros que requererem registro provisório estarão isentos do pagamento de multas ou de qualquer outras taxas, além da prevista neste Decreto-Lei.
- **Art.** 4° A concessão de registro provisório de estrangeiro implicará expedição de cédula de identidade específica.

Parágrafo único. Será obrigatória a expedição de cédula de identidade para os menores em idade escolar.

- **Art.** 5° No prazo de noventa dias anteriores ao término da validade do registro, o estrangeiro poderá requerer sua prorrogação por igual período, desde que comprove:
- I exercício de profissão ou emprego licito ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família:

- II bom procedimento;
- III ausência de débitos fiscais e antecedentes criminais:
- IV possuir as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.
- **Art.** 6° Finda a prorrogação de que trata o artigo anterior, o registro provisório poderá ser transformado em visto permanente, nos termos da legislação em vigor, mediante requerimento apresentado nos noventa dias que antecederem o final daquele período.
- **Art.** 7° Negada ou declarada nula a prorrogação ou a permanência, o registro será cancelado e a cédula de identidade perderá seus efeitos, devendo ser recolhida.
- **Art.** 8° O registro provisório ou a permanência serão declarados nulos se, a qualquer tempo, verificarse a falsidade ou a inveracidade das informações prestadas pelo estrangeiro.

Parágrafo único. O estrangeiro que prestar declaração falsa em processo de registro provisório fica sujeito à deportação imediata.

- **Art.** 9° O tempo de permanência do estrangeiro com base no registro de que trata este Decreto-Lei não será computado para naturalização.
- **Art.** 10. O disposto neste Decreto-Lei é inaplicável ao estrangeiro expulso, passível de expulsão, ou àquele que, na forma da lei, ofereça indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade
- **Art.** 11. O Poder Executivo, no prazo de trinta dias a contar da publicação do presente Decreto-Lei, expedirá normas para sua fiel execução.
- Art 12. Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 1988; 167° da Independência e 100° da República.

JOSÉ SARNEY Paulo Brossard

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.10.1988